RECURSO ESPECIAL Nº 602.179 - SC (2003/0191392-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	GERSON L SCHWERDT E OUTROS
RECORRIDO	:	LITOPRINT EDITORA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO	:	IVALDIR PAULO MUHL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEF. VALOR DE ALÇADA *X* VALOR DA CAUSA. CONFRONTO QUE DEVE SER REALIZADO NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. ORTN. SUBSTITUIÇÃO, SUCESSIVAMENTE, PELOS ÍNDICES OTN, BTN E UFIR.

1. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, o cotejo entre os valores de alçada e da execução, para fins de determinação do cabimento ou não do recurso de apelação, deve ser realizado no momento da propositura da ação executiva.

2. Os sucessivos índices a serem utilizados no cálculo do valor de alçada, em razão da extinção da ORTN em 1986, são a OTN, o BTN e a UFIR. Precedentes da 2ª Turma.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 602.179 - SC (2003/0191392-0)

RECORRENTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	GERSON L SCHWERDT E OUTROS
RECORRIDO	:	LITOPRINT EDITORA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO	:	IVALDIR PAULO MUHL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de recurso especial apresentado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em ação de execução fiscal, não conheceu a apelação do exeqüente, considerando que (a) nos termos do art. 34, *caput*, da LEF, "*das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração*"; (b) diante da extinção da ORTN, utilizou-se o valor desse índice em cruzeiros, corrigido monetariamente conforme instruções da Corregedoria de Justiça, para determinar o valor de alçada, o qual, à data do despacho que negou seguimento à apelação, era superior ao valor atualizado da execução na mesma data (fls. 187-191).

No especial (fls. 194-200), fundado nas alíneas *a* e *c*, o recorrente aponta violação ao art. 34, § 1º, da Lei 6.830/80, aduzindo, em síntese, que o valor da execução a ser cotejado com o valor de alçada deve ser apurado no momento da distribuição do feito executório, e não, como ocorreu no caso, na data da decisão da apelação pelo relator. Indica dissídio entre o acórdão *a quo* e julgado do STJ em que se decidiu que os índices a serem utilizados na atualização da ORTN são, sucessivamente, a OTN, o BTN e a UFIR.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 602.179 - SC (2003/0191392-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEF. VALOR DE ALÇADA *X* VALOR DA CAUSA. CONFRONTO QUE DEVE SER REALIZADO NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. ORTN. SUBSTITUIÇÃO, SUCESSIVAMENTE, PELOS ÍNDICES OTN, BTN E UFIR.

1. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, o cotejo entre os valores de alçada e da execução, para fins de determinação do cabimento ou não do recurso de apelação, deve ser realizado no momento da propositura da ação executiva.

2. Os sucessivos índices a serem utilizados no cálculo do valor de alçada, em razão da extinção da ORTN em 1986, são a OTN, o BTN e a UFIR. Precedentes da 2ª Turma.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, após estatuir, em se *caput*, que "*das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração*", explicita, no § 1º, a forma e o momento da apuração do referido valor de alçada, nos seguinte termos:

> *§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.*

Ora, se o montante do débito a ser considerado para determinação do cabimento ou não de outros recursos que não os embargos é o da data da distribuição, é inequívoco que também "o valor de alçada deve ser auferido (...) no momento da propositura da execução" (RESP 607.930/DF, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 17.05.2004). Com efeito, é somente nesse momento que deve ser feito o confronto entre os dois valores (de alçada *versus* da execução), do qual resultará a definição da admissibilidade ou não do recurso de apelação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

> "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO NO MOMENTO EM QUE DISTRIBUÍDA A AÇÃO - ULTERIOR PAGAMENTO DA QUASE TOTALIDADE DO DÉBITO FISCAL - CABIMENTO DE APELAÇÃO - VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80).
>
> É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que, 'indicando os autos que o valor da causa, à época da distribuição, correspondente ao do débito fiscal, acrescido de correção monetária, juros de mora e demais encargos, era superior ao de alçada, cabível a Apelação' (REsp 197.013/RJ, Min. Milton Luiz Pereira, DJU 25.02.2002).
>
> Dispõe o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que 'das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração'.
>
> No particular, embora o valor residual da execução represente soma de pouca expressão econômica, qual seja, 283,43 UFIRs, não se pode desprezar a circunstância

de que o valor da causa originário, fixado quando da distribuição do processo, era superior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, caput, da Lei de Execuções Fiscais). Cabível, pois, a apelação.

Recurso especial provido para que, devolvidos os autos à Corte de origem, proceda ao exame das demais questões envolvidas na demanda." (RESP 200.542/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 25.10.2004)

Incorreto, assim, o procedimento adotado pelo acórdão recorrido, consistente na atualização dos valores referencial e da execução até a data do despacho que negou seguimento à apelação (fl. 191).

2. Quanto aos sucessivos índices a serem utilizados no cálculo do valor de alçada, em razão da extinção da ORTN em 1986, são eles, segundo orientação constante de acórdãos da 2ª Turma desta Corte, a OTN, o BTN e a UFIR:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. ALÇADA. O ART. 34 DA LEI 6.830, DE 1980, EFETIVAMENTE, FIXA O VALOR DE ALÇADA NAS EXECUÇÕES FISCAIS EM 50 (CINQÜENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL - ORTN. TRATA-SE, NO ENTANTO, DE INDEXADOR JÁ EXTINTO, SUCEDIDO POR OUTROS. PARA QUE A RESPECTIVA FUNÇÃO SEJA CUMPRIDA, O VALOR DE ALÇADA, HOJE, DEVE CORRESPONDER ÀQUELAS 50 (CINQÜENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL CONVERTIDAS, SUCESSIVAMENTE, EM OTN'S, EM BTN'S E EM UFIR'S. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (RESP 85.541/MG, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 03.08.1998)

"PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte." (RESP 607.930/DF, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 17.05.2004)

Também nesse ponto, portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

3. Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso especial, para determinar o recebimento da apelação pelo Tribunal de origem. É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0191392-0 **REsp 602179 / SC**

Números Origem: 020169752 18970016880 20020169752

PAUTA: 07/03/2006 JULGADO: 07/03/2006

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretária
Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	GERSON L SCHWERDT E OUTROS
RECORRIDO	:	LITOPRINT EDITORA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO	:	IVALDIR PAULO MUHL

ASSUNTO: Tributário - ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2006

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária